



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR EDILBERTO BORGES-DUDU/PT

PROJETO DE LEI:

LEI COMPLEMENTAR ()

LEI ORDINÁRIA (X)

RESOLUÇÃO NORMATIVA ()

DECRETO LEGISLATIVO ()

Nº 08/2025

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO (S)

Ver. EDILBERTO DUDU /PT

Dispõe sobre a regulamentação da atividade dos guardadores autônomos de veículos automotores, no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica regulamentada, no âmbito do Município de Teresina, a atividade dos guardadores autônomos de veículos automotores em vias e logradouros públicos, nos termos da Lei Federal nº 6.242, de 6 de setembro de 1975, e do Decreto nº 79.797, de 8 de junho de 1977.

Art. 2º. Considera-se guardador de veículos a pessoa física que, de forma autônoma, exerce atividade de orientação, vigilância e guarda de veículos automotores estacionados em vias ou espaços públicos.

Art. 3º. O guardador autônomo de veículos autorizado deverá portar, durante o exercício da atividade, crachá ou outro elemento de identificação expedido pelo Município.

Art. 4º. O guardador autônomo de veículos automotores atuará em áreas externas públicas destinadas ao estacionamento, competindo-lhe orientar, estacionar ou tirar os veículos das vagas existentes, predeterminadas ou marcadas, zelar pela sua guarda e comunicar às autoridades a ocorrência de qualquer evento envolvendo o veículo sob a sua responsabilidade.

Parágrafo único. Não será permitida a atuação do guardador autônomo de veículos quando o local de estacionamento estiver em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º. O órgão competente do município designará e regulamentará os logradouros públicos em que serão permitidos o exercício da função de guardador autônomo de veículos



automotores.

Art. 6º. Fica vedada a utilização em vias públicas de cavaletes e quaisquer outros sinalizadores na prestação do serviço.

Art. 7º. Os serviços de guarda de veículos automotores previstos nesta Lei não são obrigatórios, podendo o usuário se recusar a contrata-los.

Parágrafo único. Optando pela contratação, o usuário fará o pagamento ao guardador autônomo de veículos automotores após a realização do serviço.

Art. 8º. O descumprimento desta Lei sujeita o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções civis e penais:

I - Advertência escrita;

II - Suspensão da autorização por até 60 dias;

III - Cassação da autorização, em caso de reincidência ou infração grave.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina – PI, 08/05/2025

EDILBERTO BORGES Assinado de forma digital
DE por EDILBERTO BORGES DE
OLIVEIRA:27327701 OLIVEIRA:27327701320
320 Dados: 2023.08.23
10:52:23 -03'00'

Vereador Edilberto Borges DUDU/PT



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 320039003700350035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-

Brasil.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar a atividade dos guardadores autônomos de veículos automotores, popularmente conhecidos como “flanelinhas”, no âmbito do Município de Teresina.

A atividade, apesar de amplamente praticada em diversas regiões da cidade, encontra-se à margem da formalidade e da legislação municipal, o que acarreta insegurança tanto para os profissionais quanto para os cidadãos que utilizam os serviços. A ausência de regulamentação adequada contribui para a ocorrência de abusos, cobranças indevidas, conflitos e até mesmo para a ação de pessoas mal-intencionadas que se aproveitam da informalidade da função.

A proposta visa conferir legalidade e dignidade ao trabalho dos guardadores, estabelecendo critérios objetivos para o exercício da função, como o cadastramento junto ao órgão competente, capacitação, uso de identificação e delimitação de áreas de atuação. Além disso, cria mecanismos de controle e fiscalização que asseguram o respeito aos cidadãos e ao uso do espaço público.

Importa destacar que a Lei Federal nº 6.242/1975, regulamentada pelo Decreto nº 79.797/1977, já reconhece a atividade de guardador de veículos como uma ocupação lícita, delegando aos municípios a competência para sua regulamentação e organização.

Ao promover a formalização dessa atividade em Teresina, o Município contribui para a inclusão social, geração de renda, ordenamento do espaço urbano e para a maior segurança da população. Trata-se, portanto, de uma medida de justiça social e responsabilidade pública.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei.

Teresina – PI, 08/05/2025

EDILBERTO BORGES DE
OLIVEIRA:27327701
320

Assinado de forma digital
por EDILBERTO BORGES DE
OLIVEIRA:27327701320
Dados: 2023.08.23
10:52:23 -03'00'

Vereador Edilberto Borges DUDU/PT

